



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 57, DE 2022

(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do piso salarial profissional para os Conselheiros Tutelares.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7779/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Projeto de Lei nº de 2022

(do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para tratar do piso salarial profissional para os Conselheiros Tutelares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tratar do piso salarial profissional para os Conselheiros Tutelares.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 134-A:

“Art. 134-A O piso salarial profissional dos Conselheiros Tutelares será de:

I – 2 (dois) salários mínimos para os Municípios ou região de abrangência com população de até 10 (dez) mil habitantes;

II – 3 (três) salários mínimos para os Municípios ou região de abrangência com população entre 10 (dez) mil e 30 (trinta) mil habitantes;

III – 4 (quatro) salários mínimos para os Municípios ou região de abrangência com população entre 30 (trinta) mil e 80 (oitenta) mil habitantes;

IV – 5 (cinco) salários mínimos para os Municípios ou região de abrangência com população de 80 (oitenta) mil habitantes ou mais.”





Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 representou um grande avanço para a criança e o adolescente em nosso país, elencando os direitos fundamentais que são indispensáveis para a sua formação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) nasceu para regular o disposto no artigo 227 da Carta Magna, estabelecendo proteção integral para as crianças e adolescentes, e apresentado um conjunto de atores que buscam garantir esses direitos. Nesse contexto que pode ser visto o Conselho Tutelar, como integrante do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, e de fundamental importância para a sociedade.

Apesar da enorme importância para o cumprimento do disposto na CF de 1988, existem alguns aspectos relacionados aos Conselhos Tutelares que merecem ser regulamentados pelo Poder Legislativo. Um deles é o que se refere à remuneração dos Conselheiros.

Dessa forma, proponho por meio do presente Projeto de Lei, alteração na Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre o piso salarial profissional dos Conselheiros Tutelares. A ideia é que o piso salarial seja variável, conforme o número de habitantes do município ou da região de abrangência. Acredito que, com isso, estaremos contribuindo para a valorização dessa categoria de profissionais tão importante para nossas crianças e adolescentes, bem como para a sociedade.



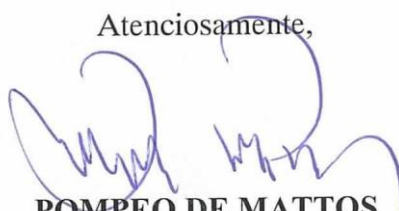


CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado POMPEO DE MATTOS – PDT/RS

Considerando a importância da medida, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2022.

Atenciosamente,



POMPEO DE MATTOS
Deputado Federal
PDT/RS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pompeo de Mattos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229939555800>

Gabinete 704, Anexo IV da Câmara dos Deputados - Praça dos Três Poderes
Brasília - DF - CEP: 70160-904 • (61) 3215-5704 - 3215-2704



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de

uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)*](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO V
DO CONSELHO TUTELAR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

I - cobertura previdenciária; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

III - licença-maternidade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

IV - licença-paternidade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

V - gratificação natalina. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. *(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.696, de 25/7/2012)*

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
